

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 2ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Centro - 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel : 3133-3604 e-mail:  
cap02vemp@tj.rj.jus.br

915  
Fls.

Processo: 0032270-50.2015 - 19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de  
Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência  
Autor: JOSÉ BONILHA DA SILVA  
Réu: A.C. SANTOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES  
Representante Legal: ANTÔNIO CARLOS SANTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 06/07/2017

### Sentença

José Bonilha da Silva ajustou Requerimento de Falência em face de A. C. Santos Projetos e Construções, alegando ser credor trabalhista da ré.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/30, 53/55.

Cota Ministerial às fls. 57, tornando pela citação da Ré.

Cálculos do Contador judicial às fls. 59 e 60, com a concordância do Requerente às fls. 62 e 63.

Contestação às fls. 70/77, com juntada de documentos às fls. 78/80, pugnando a Ré inicialmente pelo reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a pretensão autoral visa a cobrança de quantia devida e não a decretação de falência. Pugna também pelo reconhecimento da preliminar de carência de ação, eis que o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, registra que não é insolvente e tem capacidade operativa, sendo plenamente produtiva. Pugna ao final pelo reconhecimento das preliminares arguidas e caso ultrapassadas, requer a improcedência do pedido autoral.

Réplica às fls. 87/89, rebatendo os argumentos da contestação.

Manifestação do Ministério Público às fls. 93 e 94, opinando pela decretação de quebra da ré.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência dos requisitos do art. 330, parágrafo 1º do CPC. Consta pedido de decretação de quebra na forma do item 05 da inicial.

Rejeito igualmente a preliminar de carência de ação, uma vez que o Autor comprovou não ter tido êxito na Ação Trabalhista proposta, não recebendo o valor devido.

A parte autora apresenta o plano executivo regular que se demonstra instrumento hábil a garantir o pedido de quebra.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 2ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.Tel.: 3133-3604 e-mail:  
cap02vemp@tjrj.jus.br

Apesar dos argumentos de defesa, o que se tem é que esta admite a existência do débito e não comprova o pagamento da dívida, o que poderia fazer através do depósito elisivo, para, assim, evitar a quebra.

Portanto, o crédito está bem constituído e representado por título executivo judicial com cumprimento frustrado.

Restam demonstrados os requisitos para a decretação de falência fundamentada no art. 94, II, da Lei 11.101/05, já que a recalcitrância não realizou o pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05, a falência de A. C. Santos Projetos e Construções, que tem sua sede na Avenida Santa Cruz, nº 433, sala nº 201, Realengo, Rio de Janeiro, CNPJ nº 03.829.392/0001-94, da qual é Sócio Antônio Carlos Santos, CPF 418.891.347-91 (fls. 79).

Determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, ficando autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, caso seja necessário.

Nomeio para o cargo de Administrador a Central de Liquidantes, que deverá ser intimada para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos artigos 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 06/07/2017.

**Maria Christina Berardo Rucker** Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em 06/07/17

*[Assinatura]* n.º 29.980

RUCKER



EXPEDIENTE  
07/07/2017  
p/Escrivã  
*[Assinatura]* n.º 29.980

97

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 2ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lam. Central 707 CEP. 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 3133-3604 e-mail:  
cap02vemp@tjrj.jus.br

Código de Autenticação **4YPP.4L55.VB62.XK3P**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.us.br](http://www.tjrj.us.br) - Serviços - Validação de documentos

